



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER 202/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 084/2016.

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Abou Anni, acrescenta o art. 2º-B à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, a fim de autorizar a instalação de anúncios publicitários nos veículos, e dá outras providências. O artigo que se pretende acrescentar à lei municipal nº 10.154, permite ao transportador de escolares explorar o espaço publicitário de forma remunerada, desde que sejam obedecidas as normas de transmitância luminosa nas áreas envidraçadas do veículo e as normas estatuídas no Estatuto da Criança e do Adolescente. O transportador de escolares, em contrapartida ao direito à exploração publicitária remunerada, deverá disponibilizar espaço publicitário para o Poder Executivo Municipal divulgar notícias de utilidade pública.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o projeto de lei pretende recompensar, ainda que de forma indireta, os profissionais do transporte de escolares que, diuturnamente, se deparam com um achatamento na remuneração atinente a prestação deste serviço.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado a fim de contemplar nova exceção ao artigo 9º (que trata da proibição de instalação de anúncios), inciso XII, da Lei Municipal 14.223/2006 (Lei Cidade Limpa).

Foi realizada uma audiência pública no âmbito desta Comissão de Administração Pública, no dia 04 de outubro de 2017.

Na oportunidade, a vereadora Patrícia Bezerra posicionou-se contrária a qualquer tipo de instalação de anúncio publicitário nos veículos de transportes da cidade de São Paulo, alegando que isto dá margem para a corrupção em licitações.

Já o vereador Fernando Holiday manifestou-se favoravelmente ao projeto de lei porque abre mais um mercado que ajudará aqueles que trabalham com transporte coletivo escolar, ponderando que cabe ao Legislativo reforçar a fiscalização para evitar a corrupção.

O vereador Gilson Barreto lembrou que esta Casa aprovou legislação encaminhada pela Prefeitura para publicidade em relógios, totens e até pontos de ônibus. Entretanto, o transporte escolar é mantido pela própria Secretaria da Educação, pela Prefeitura. Então não justifica você colocar publicidade num equipamento que, na realidade, é uma extensão da Educação.

Por um lado, a Lei Cidade Limpa, Lei Municipal 14.223/2006, tem grande aprovação da população e foi replicada em várias cidades do país. Considerada uma lei bastante dura, desde a sua criação sofreu e vem sofrendo fortes pressões de vários grupos interessados em sua flexibilização.

Por outro lado, a categoria dos transportadores escolares que, apesar de receberem um valor significativo da prefeitura, tem de arcar com a contratação de ajudantes, pagamento das prestações do veículo, combustível e eventuais manutenções do carro.

Tendo em vista que a propositura pretende melhorar a renda dos profissionais do transporte escolar e uma vez que não haverá alteração em cargos/empregos públicos e nem acarretará aumento da despesa pública, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favorável à aprovação do projeto de lei, apresentando um substitutivo ao

substitutivo da Comissão Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a fim de deixar clara a proibição de anúncios publicitários impróprios para o público menor de idade.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 084/2016.

Altera o inciso XII, do art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa) e acrescenta o art. 2º-B à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, a fim de autorizar a instalação de anúncios publicitários nos veículos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O inciso XII, do art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

.....

XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e para transporte coletivo de escolares, observadas quanto a este último as disposições da legislação específica." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 2º-B à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"Art. 2º-B É direito do transportador de escolares no âmbito do Município de São Paulo instalar anúncio publicitário na área envidraçada traseira do veículo.

§ 1º O anúncio publicitário de que trata o caput deste artigo deve obedecer às normas de transmitância luminosa nas áreas envidraçadas do veículo estabelecidas pelo órgão competente.

§ 2º O anúncio publicitário deve atender aos princípios e normas estatuídas no Estatuto de Criança e do Adolescente (ECA), no Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária (Conar) no Código de Defesa do Consumidor e no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), sendo expressamente vedada a veiculação de propaganda:

I. de cigarros e fumíferos;

II. de bebidas alcoólicas; e,

III. consideradas abusivas em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, ou seja, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço. (NR)

§ 3º Fica permitido ao transportador de escolares, no âmbito do Município de São Paulo, explorar com terceiro, de forma remunerada, o espaço publicitário de que trata este artigo, mediante a celebração de ajuste regido pelas normas de direito privado, vedando-se qualquer relação entre o terceiro e o Poder Público Municipal.

§ 4º Em contrapartida ao direito à exploração publicitária remunerada, o transportador de escolares deverá disponibilizar espaço publicitário para o Poder Executivo Municipal divulgar notícias de utilidade pública."

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 20/03/2019

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente.

Antonio Donato (PT)

Janaina Lima (novo) - Relator

Alfredinho (PT)

Zé Truin (PHS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/03/2019, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.